

SUFRÁGIO

Sufrágio é o voto, a expressão de uma vontade em eleições; é a eleição, o acto no qual é expressa a vontade; é o resultado eleitoral, a vontade expressa pelo colégio dos votantes e, por extensão arcaizante, qualquer escolha, ainda que sem precedência de votação. Estes sentidos existiam já em Roma; em linguagem dignificada, sufrágio significa ainda o processo eleitoral como um todo. A sua etimologia é o *suffragium* latino, cuja origem é pouco clara; terá a sua raiz em *sub+fragari*, "sob o clamor dos aplausos", proferidos pelos votantes em ratificação da votação feita (Gaffiot; Torrinha).

Examinemos a relação entre o voto e a cidadania. A economia do texto impedir-nos-á de pormenorizar as concretizações do sufrágio ou a sua sociologia, que apenas serão invocadas para nos permitir julgar acerca da respectiva função social. A Revolução Francesa é a fronteira entre duas concepções antagónicas do sufrágio. Na anterior a 1789, ele é um direito constituído. Na posterior, é o direito constituinte.

Na concepção clássica, o sufrágio era um direito derivado de uma dada sociedade e da sua organização; o seu objecto era residual, limitado a certos aspectos da vida pública; os eleitores eram os cidadãos e estes eram, por definição, os membros do grupo dirigente. Por isso, o sufrágio era sempre censitário; a iniciativa legislativa ou a capacidade eleitoral passiva (o direito de ser eleito e, portanto, o direito de alguém ser candidato), eram reservados aos escalões mais elevados da sociedade e distinguiam-se com clareza da capacidade eleitoral activa, o simples direito de votar, mais generalizado mas nem sempre coincidente com a cidadania.

Depois da Revolução Francesa, o sufrágio passou a ser o elemento constitutivo da sociedade. O voto decorria da cidadania, agora a cidadania decorre do voto. As teorias do contrato social assimilaram a instituição da própria sociedade ao voto, considerado como equivalente do acto de contratar. Desta mutação radical decorrem radicais mutações no que diz respeito ao sujeito e ao objecto do voto. O voto passa a ser individual e, como o eleitor tem que se defender da pressão do grupo, passa a ser secreto - segredo que Sartre criticou por "serializar, atomizar" o indivíduo, convidando-o a "trair" os grupos a que pertence (1973). O direito de sufrágio tende a coincidir com todos os cidadãos (nacionais), e mesmo com todos os residentes no território no qual tem lugar a votação. Como o voto é constitutivo, dele sai a única legitimação política reconhecida nas sociedades posteriores à Revolução. O objecto do sufrágio tende a coincidir com as próprias relações sociais.

Com efeito, se a sociedade é um contrato, as suas cláusulas podem ser modificadas pelos contratantes.

A solução do problema que R. Dahl define como o “da inclusão” - quem pertence ao *demos*?, quem exerce a cidadania? - é diferente consoante os princípios sejam anteriores ou posteriores a 1789: antes, “cabe a cada *populus* definir-se a si próprio” (Schumpeter, 1942, que valida esta definição para a época contemporânea). Platão sintetiza o conceito de eleitor da Hélade: “na selecção dos magistrados, votarão todos os que usam armas, na cavalaria, na infantaria ou que fizeram a guerra nas incorporações militares correspondentes às suas idades. A eleição será feita no santuário que o Estado considere mais sagrado” (1980, 753B). O direito de votar no Estado, a instituição correspondente à terceira *ordem* da organização política, decorre de o sujeito ter sido militar, categoria da instituição da segunda *ordem*, a da segurança, e a votação é feita no local mais sagrado da primeira *ordem*, a simbólica (Matos, 2004). O eleitor é o soldado e o sacerdote.

Depois da Revolução, “quem está submetido a um governo e às suas leis tem o direito irrestrito de ser um membro do *demos*, isto é, um cidadão” (Dahl, 1989; é uma resposta que não prova evitar a circularidade, do tipo: o contrato diz quem tem o direito de contratar e tem o direito de contratar quem contrata).

O “sufrágio universal”, previsto na Convenção (Constituição francesa de 1793) e concretizado pela primeira vez na história moderna em 1848, em França, é uma figura da sociedade terminal perfeita, do Paraíso na Terra, ainda que a sua relevância seja em geral esquecida pelas ciências sociais, que raramente o estudam (uma excepção é Rosanvallon, 1992; ver ainda Garrigou, 2002; Offerlé, 1993; Losurdo, 2003). A nova concepção é tão ambiciosa que dificilmente alcançará uma vitória completa. Com efeito, o “sufrágio universal” é um horizonte, pois a sua concretização exigiria o fim dos diferentes Estados, a identidade de cada ser humano com o “homem universal”, a coincidência da organização política humana com a humanidade. Seria uma “torre de Babel” eficaz (Gn 11,7).

No entanto, conseguiu gigantescas vitórias parciais, visíveis no alargamento da capacidade eleitoral activa e no alargamento do objecto do sufrágio. A persistência das singularidades humanas e os paradoxos da formação da vontade colectiva continuam a mostrar que, para tomar uma decisão, é limitado o recurso ao sufrágio atomístico.

As vitórias do sufrágio são visíveis nas mutações da capacidade eleitoral activa. O censo da república romana marcou a posteridade do sufrágio. Só quem nele figurava era cidadão e, por isso, era uma condição do exercício do direito do voto (Nicolet, 1998). O sufrágio começou por ser censitário - censitário porque o censo era a designação da colecta pessoal do imposto que dava direito a votar e a ser eleito.

Em Roma, todos os cidadãos tinham o direito de votar, mas o voto era de facto censitário, pois só a primeira classe de rendimentos desfrutava da plenitude da cidadania. O sufrágio era orgânico, exercido por grupos, e votavam primeiro as classes mais ricas, o que desvalorizava o voto das de menores propriedades. As cidades-estado da Antiguidade eram quase todas aristocracias e o direito de voto pertencia apenas aos mais ricos proprietários fundiários. Entre o fim do Império romano e o marco histórico balizado pela "Glorious Revolution" (1688) e pela Revolução Francesa (1789), o sufrágio individual apenas foi utilizado nas ordens religiosas (graças à presciência de S. Bento), nas cidades-estado, sobretudo italianas, e em algumas (raras) eleições dos procuradores para as "cortes". Aquelas Revoluções conservaram o sufrágio censitário e orgânico, ainda que lhe tenham diluído o carácter. Na primeira metade do século XIX, havia unanimidade em reconhecer que o sufrágio universal era a revolução. A maioria dos filósofos combate-o. G. W. F. Hegel opôs-se-lhe por recusar o seu individualismo e por não ter em conta a competência do cidadão (1821). Mesmo grandes pensadores democráticos dos séculos XVII, XVIII e XIX, como J. Locke (1690), J.-J. Rousseau (1762) e John Stuart Mill (1805), criticavam o "sufrágio universal", por não preencher o requisito capacitário. Mill propôs o voto capacitário na forma do voto plural: acaba o censo, cada homem tem um voto, mas qualquer eleitor mais capaz tem mais do que um voto (1805). Alexis de Tocqueville é um dos raros cientistas sociais oitocentistas que admite o "sufrágio universal", embora temperado pela eleição em dois graus ou indirecta, na qual o mandatário final (deputado, presidente) é eleito por um colégio eleitoral intermédio que, ele sim, decorre da escolha do eleitor-mandante (2001). Já no final do século XX, Dahl reconhece ser incontornável o argumento capacitário contra o "sufrágio universal", mais não seja por causa do problema do voto das crianças, sobre o qual é unânime a recusa (1989). Karl Marx atribuía ao "sufrágio universal" uma importância decisiva, pois caber-lhe-ia abolir a sociedade burguesa (1848), embora viesse a desiludir-se com ele e a preferir-lhe a democracia directa (1848).

A vitória de uma maioria conservadora na eleição por sufrágio universal de 1848, e de novo em 1851, provou que não era inevitável que este fosse um instrumento da revolução e estabeleceu as condições para a sua adopção que, mesmo assim, só foi generalizada após a Primeira Guerra Mundial, guerra na qual combateu a maior parte dos cidadãos. Entretanto, os requisitos censitários foram completados com os capacitários: os licenciados eram eleitores, ainda que não tivessem propriedades.

Quando o direito de voto foi reconhecido a todas as pessoas do sexo masculino, o sufrágio passou a ser considerado "universal", apesar de as mulheres não terem esse direito, tal como as crianças, os tutelados, os presos, os condenados,

os criados e os escravos. Alguns consideravam que as mulheres solteiras ou viúvas eram desprovidas do direito de voto por sofrerem de “fraqueza natural” (Spinoza, *Tratado ...*, cap. XI, §4). Contudo, a razão era outra: o sufrágio, além de censitário, era orgânico, por família, e exercido através do seu chefe. A mulher viúva ou independente e maior de idade tinha um estatuto idêntico ou aproximado ao do chefe de família, pelo menos no direito privado; aliás, Platão já propunha que a mulher viúva ou solteira de mais de 40 anos tivesse personalidade judiciária plena, ao passo que a casada apenas tinha a capacidade de testemunhar (1980, Livro XI, 937A-B).

O século XIX inicia, por certo, uma longa fase de transição de um sufrágio orgânico e limitado para um sufrágio inorgânico (atomístico) e universal. Só depois da Segunda Guerra Mundial as mulheres ganham o direito de voto e o sufrágio passa a ser atomístico.

No século XX, antes da queda do muro de Berlim, o “sufrágio universal” tinha ainda muitos opositores. Contudo, conseguiu uma vitória, embora limitada. O direito de voto é concedido a todos os homens e mulheres, mas o seu exercício continua a ser restringido por vários requisitos jurídicos, aliás diversos consoante os Estados: nacionalidade, residência por um período longo, alfabetização (este requisito e o anterior foram os mais usados nos Estados Unidos da América para impedir o voto dos negros), ausência de condenação criminal, inexistência de doença mental ou de tutela. Mesmo nas legislações que menos recorrem àqueles requisitos – como em geral a portuguesa –, à suposta universalidade legal do direito de voto não corresponde o voto efectivo de todos cidadãos. Razões de facto inviabilizam também a universalidade do sufrágio. Uns, recenseados, querem votar e estão impedidos de o fazer, devido ao cumprimento de outros deveres, sobretudo se a legislação exige que o voto seja presencial (no dia das eleições estão a mudar de residência, ou têm que viajar para longe do local de residência, ou estão doentes). Outros, recenseados também, não pensam sequer em votar. Por isso, o número de votantes é sempre muito inferior ao dos recenseados e, muitas vezes, o efectivo dos recenseados é inferior ao dos que têm direito a voto. Assim, nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América, por exemplo, vota cerca de metade da população em idade de votar.

Com efeito, funciona um “censo oculto” que origina uma abstenção diferencial, pois votam menos os que têm menos capital económico, social e cultural (Gaxie, 1978). Este “censo oculto” é uma manifestação do “princípio de distinção”: a primeira distinção é votar – em todas as democracias contemporâneas para as quais há informação pertinente, o mais ignorante e o mais pobre têm menos probabilidade de votar do que o mais sábio e rico. Esse “princípio de distinção” manifesta-se ainda

na lei sobre os requisitos da capacidade eleitoral passiva, mais exigentes do que os da activa. Indo mais fundo: nenhum cidadão é obrigado a candidatar-se, por legislação alguma, embora várias tenham tornado obrigatório o exercício da capacidade eleitoral activa; são “os melhores” *hoc sensu* que se propõem ao sufrágio (Manin, 1996). Neste princípio está outra violação da universalidade do sufrágio.

Também por isso os modernos identificam o voto com a democracia, ao passo que os gregos o consideravam próprio das aristocracias, pois o sufrágio distingue as pessoas dos candidatos, o que era próprio das aristocracias, e tinham a tiragem à sorte como o método adequado à democracia, por ser o único isonómico, estabelecendo a igualdade de todos os cidadãos face à lei (Platão, 1993, Livro VIII, 557a; Aristóteles, 1988, Livro II, cap.12, 1273a15-20; 1273b35-40; 1274a1-5). A sorte tem menos custos de deliberação do que o sufrágio; adoptada em algumas cidades-estado medievais italianas como método de selecção de governantes, foi quase por completo abandonada no Estado moderno, que apenas a utiliza para escolher jurados dos tribunais criminais (Manin, 1966) - talvez por recearem ser verdadeira a fábula do Napoleão de Notting Hill Gate, um pobre diabo escolhido à sorte para tomar em mão aquele bairro londrino e que se revelou um incapaz (Chesterton, 1904). A rejeição da tiragem à sorte e a preferência pelo sufrágio revelam que as democracias republicanas são menos isonómicas do que as suas filosofias oficiais reclamam.

Além daquelas vantagens requeridas pela desigualdade humana, as eleições dão dois outros benefícios: o debate entre os candidatos difunde informação e, se aumenta os custos de deliberação, diminui os de concretização da deliberação tomada, pois os cidadãos já dela foram informados durante a fase de debate (Buchanan; Tullock, 1962); a discussão pública das matérias a serem sorteadas também diminuiria os custos de execução, embora menos intensa, mas nunca legitimaria a pessoa do titular dos órgãos de soberania, legitimação que resulta automaticamente do voto pessoal após a campanha eleitoral.

O objecto legítimo do sufrágio nunca foi definido com rigor, embora ninguém conteste que tem que ter limites. As cidades gregas democráticas terão recorrido ao sufrágio apenas quando era relevante a singularidade de cada candidato ou opção potencial. Platão escreveu ser impossível que uma assembleia de cidadãos votasse o direito de homens ignorantes e de artesãos opinarem sobre a navegação e as doenças, numa demonstração que tomava a navegação marítima e a medicina como exemplos de saber. Estes exemplos excluía do voto e da política o que fosse um saber técnico-político, cujo conteúdo para Platão era muito amplo, embora também o restringisse na contraposição entre o governo da “ciência” e o da “opinião” (*Político*, 1969, 297e-298e; 300e-301c). A ciência não exclui o sufrágio, desde que exercido por cientistas, tal como ocorre nas academias e nas

universidades. A religião prefere a escolha ao acaso, que melhor revelaria a vontade divina, mas aceita a votação: Saul, o primeiro rei dos hebreus, saiu da sorte e foi ratificado pela aclamação popular (I, Sam, 10). Apesar ou por causa dessa indefinição, o objecto do sufrágio conheceu também alargamentos consideráveis. No campo político, antes da Revolução de 1789, fora limitado à escolha de titulares de órgãos de soberania; no século XX foi estendido à esfera económica e, mais tarde, à social. O alargamento às relações económicas é visível na introdução do imposto sobre o rendimento, no começo do século XX, e nas nacionalizações, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial. A intervenção do sufrágio na área social começara ainda no século XX, com as alterações introduzidas pelos Códigos Civis, sobretudo no direito da família e da propriedade. É o sufrágio que transforma o casamento legal de instituição em contrato, o que está na origem da plena liberdade de escolha dos cônjuges e do divórcio. No funcionamento da família derivada do casamento, o sufrágio passou a ter um papel dominante, pois a autoridade do marido foi substituída pelo voto do marido e da mulher. O voto político entrou em esferas que antes de 1789 pareciam naturais e passou a regular a constituição da unidade familiar, o aborto, o reconhecimento das alianças de homossexuais. No interior da empresa, também certos ordenamentos jurídicos deram o direito de voto aos trabalhadores e quase todos autorizaram sindicatos cujas secções são reguladas pelo voto dos seus sócios. Até nas Forças Armadas, e contrariando o princípio na aparência imutável da Constituição francesa de 1793 - "nul corps armé ne peut délibérer" -, foi autorizado o voto, ainda que, em teoria, limitado a questões sindicais.

Este alargamento indubitável, aliás posterior ao sufrágio dito universal, não se traduziu, porém, numa universalização do objecto do sufrágio (por razões de especialização interna do Estado e de reconhecimento pelo Estado de outras instituições). As decisões estatais continuaram por lei a ter que ser preparadas por uma burocracia técnico-científica; a justiça continuou a ser administrada pelos tribunais, órgãos especializados e independentes do voto, ainda quando os seus titulares são eleitos; o Estado continuou a reconhecer os direitos adquiridos, uma esfera de vida privada, a autonomia normativa da Igreja e, noutro sentido, da instituição castrense (Matos, *O Estado de Ordens*).

Outras limitações à universalização do objecto do sufrágio, seja qual for o tipo de relações sociais ao qual é aplicado, derivam dos paradoxos da formação da vontade colectiva e ultrapassam a vontade dos votantes. Os romanos já tinham reconhecido alguns deles. Thomas Hobbes escreveu mais tarde: "o monarca não pode discordar de si próprio, por inveja ou interesse, mas uma assembleia pode" (*Leviatã*, II, 19). Ora uma assembleia toma por vezes resoluções contraditórias, porque os interesses dos seus membros são voláteis, ou devido às suas próprias regras de

votação. Hobbes talvez comente o paradoxo do voto que Condorcet sintetizaria (1743-1794): o eleitorado deve seriar três políticas ou três candidatos. Há três votantes que escolhem, respectivamente, $A > B > C$, $B > C > A$, $C > B > A$. Daqui resulta que uma maioria de dois terços prefere A a B, B a C e C a A. A escolha é circular ou contraditória. A circularidade resulta de cada eleitor ter a sua escala de preferências e de haver várias seriações possíveis das matérias em votação. Havendo mais do que um eleitor e mais do que duas decisões, não fica assegurada a transitividade das decisões. O único modo de evitar estes paradoxos é a escolha dicotômica. Mas esta dicotomização transcende o sufrágio. O matemático francês João Carlos Borda (1733-1799) tinha identificado um outro paradoxo: havendo três escolhas, pode ser eleito o candidato mais rejeitado, desde que tivesse mais primeiras preferências do que qualquer dos outros. Para evitar esse resultado perverso, Borda propôs um sistema de pontos, semelhante ao usado no Festival da Eurovisão, mas este sistema, embora melhor, também produz paradoxos. K. Arrow, trabalhando estes paradoxos, demonstrou que nenhum sistema eleitoral preenche um conjunto de condições simples: respeitar todas as preferências de todos os cidadãos sobre todos os assuntos, todas as preferências devem ser realizáveis, "não-ditadura" (ninguém pode impor a sua vontade a outro), se um cidadão muda de opinião, não pode ficar pior por causa dessa mudança (é a "monotonicidade", uma variante do "ótimo de Pareto"), se trabalhamos com um subconjunto de opções, qualquer escolha será compatível com o conjunto ("independência das alternativas irrelevantes"). Para pelo menos dois cidadãos e pelo menos três opções, nenhuma "função de escolha social" preenche ao mesmo tempo estas exigências (1967). Assim, a votação não-contraditória tem um âmbito inferior ao desejável (Buescu, 2001; Condorcet, 1986; <http://www.all-science-fair-projects.com>).

O sufrágio será bom quando os eleitores escolherem ou rejeitarem uma proposta que lhes é apresentada por um decisor singular, mas produzirá demasiados erros sempre que os votantes forem os autores das propostas votadas. O sufrágio seria, então, o processo adequado para a aplicação do princípio de origem *justinianeia quod omnes tangit, ab omnis approbare debet* (o que a todos toca, por todos deve ser aprovado), mas seria impróprio para um regime democrático.

Ao contrário do que supõe algum senso comum cultivado, nenhuma fórmula nem nenhum sistema eleitoral são naturais: todos são sociais. A pluralidade é aplicável simultaneamente à tomada de decisão e à eleição de representantes, ao passo que os sistemas proporcionais não permitem tomar decisões e apenas são adequados à eleição de representantes numa assembleia. O matemático Donald Saari afirma que, conhecendo as preferências dos eleitores, conseguiria elaborar uma fórmula eleitoral que faria ganhar qualquer candidato - ainda que apresente essa afirmação como

“uma piada” (2001). Dito de outro modo, não há sistema eleitoral que evite a possibilidade de o eleitor fazer uma escolha estratégica, que outros designam por tática e o senso comum identifica como “voto útil”. Isto é, o eleitor vota tendo em conta as suas preferências, o que faz parte da filosofia do sistema, mas tem que votar também tendo em conta as preferências dos outros, o que contraria a lógica do sistema. A escolha estratégica é uma inevitabilidade de qualquer sistema de votação que não seja casual (pela sorte), o que foi demonstrado pelo teorema de Gibbard-Satterthwaite, uma consequência do teorema da impossibilidade de Arrow. A inevitabilidade da estratégia institui a possibilidade de manipulação do lado da oferta, isto é, das propostas de políticas e de candidatos.

Por esse facto, muitos condenam a divulgação das sondagens de opinião durante a campanha eleitoral, por perverterem o sufrágio, dado que acentuam o voto estratégico - que outros consideram inevitável e, por isso, as aceitam, porque divulgá-las atenua os seus efeitos perversos.

A expressão da vontade em eleições por sufrágio individual inorgânico e secreto é um processo complexo; em traço grosso, exige as definições do eleitor e, se o sufrágio escolher um ou vários magistrados, do elegível. Com base nestas definições, são feitos os indispensáveis recenseamentos eleitorais; depois de marcada a data das eleições, decorre a campanha eleitoral, período necessário à apresentação de candidaturas e ao esclarecimento dos eleitores, e em cuja regulamentação avulta o dinheiro posto à disposição dos candidatos. São também regulados o acto de votar - com destaque para a garantia do segredo do voto -, a contagem dos votos, a delimitação do círculo eleitoral na qual é feito o apuramento dos sufrágios, a fórmula eleitoral que transforma os votos em decisão ou em mandato, a proclamação dos resultados, o contencioso eleitoral.

Enumerámos estes actos de modo cronológico, mas a sua organização é lógica: se é o eleitor quem faz a lei, definidora de quem é eleitor, o eleitor só vota ao abrigo de uma lei que define quem é eleitor. O processo eleitoral é circular (Cardoso, 1993; Farrell, 2001; Freire, Lopes, 2002; Lakeman, 1974; Leduc, Niemi, Norris, 2002; Moore, 1999; Shugart, 2001).

O sufrágio justo exige igualdade de oportunidades de todos os eleitores e de todos os candidatos em todas as fases do processo. Em qualquer delas há a possibilidade de fraude. Para a evitar, é necessária uma regulamentação clara e uma magistratura independente que aprecie as reclamações. Na segunda metade do século XX, tiveram um desenvolvimento apreciável organismos internacionais destinados à fiscalização de eleições, quer privados, como a *Freedom House*, quer públicos, como as Nações Unidas e a Organização de Segurança e Cooperação Europeias. A igualdade dos sufrágios requer que não haja fraude. Esta igualdade significa concorrência. A

fraude eleitoral é o estabelecimento de monopólios que não derivem da preferência dos eleitores por determinadas marcas (os partidos políticos). O sufrágio justo é o competitivo. Eleições não competitivas tiveram lugar na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, e semi-competitivas no “Estado Novo” português; preenchem funções políticas menores (Hermet; Rouquié; Linz, 1978). A partir do estudo pioneiro de Downs (1957), as eleições passaram a ser investigadas com os conceitos da análise económica, na esteira de J. A. Schumpeter (Buchanan; Tullock, 1997).

No século XX, o sufrágio passou a sofrer a concorrência das sondagens de opinião representativas da população sondada, mas nenhuma república democrática o substituiu por outra “função de escolha social” - incluindo as referidas sondagens.

Luís Salgado de Matos

→ Cidadania; Contratualismo; Deliberação; Escolha (racional); Partidos; Representação

Bibliografia

- *Bíblia Sagrada*, 19ª ed., Difusora Bíblica, Lisboa (1995).
- Aristóteles, *Política*, ed. bilingue, Ed. Vega, Lisboa (1998).
- Arrow, K.A. (1967), “Values e Collective Decision-Making”, in E.S. Phelps, *Economic Justice*, Penguin Modern Economics Readings, Penguin Books, Harmondsworth (1973).
- Bacot, P., *Le Dictionnaire du Vote*, Presses Universitaires de Lyon, Lyon (1994).
- Baptista, A.A., *Documentos Eleitorais*, Moraes Editora, Lisboa (1970).
- Buchanan, J.M.; Tullock, G. (1962), *The Calculus Of Consent Logical Foundations Of Constitutional Democracy*, The University of Michigan Press, Ann Arbor (1997).
- Buescu, J., *O Mistério do Bilhete de Identidade e Outras Histórias Crónicas das Fronteiras da Ciência*, Gradiva, Lisboa (2001).
- Cardoso, A.L., *Os Sistemas Eleitorais*, Ed. Salamandra, Lisboa (1993).
- Chesterton, G.K. (1904), *Napoleon of Notting Hill*, Penguin Books, Harmondsworth (1946).
- Condorcet, *Sur les Elections et Autres Textes*, Fayard, Paris (1986).
- Cruz, M.B. da (org.), *Sistemas Eleitorais: O Debate Científico*, Instituto de Ciências Sociais, Lisboa (1988).
- Dahl, R.A., *Democracy and Its Critics*, Yale University Press, New Haven/Londres (1989).
- Downs, A. (1957), *An Economic Theory of Democracy*, Harper & Row, Nova Iorque.
- Farrell, D.M., *Electoral Systems: A Comparative Introduction*, Palgrave, Basingstoke (2001).
- Freire, A.; Lopes, F.F., *Partidos Políticos e Sistemas Eleitorais: Uma Introdução*, Celta, Oeiras (2002).
- Garrigou, A., *Histoire Sociale du Suffrage Universel en France 1848-2000*, Seuil, Paris (2002).
- Gaxie, D., *Le Cens Cache Inégalités Culturelles et Ségrégation Politique*, Seuil, Paris (1978).

- Gueniffey, P., "Suffrage", in F. Furet e M. Ozouf (orgs.), *Dictionnaire Critique de la Révolution Française. Institutions et Créations*, Col. Champs, Flammarion, Paris (1992).
- _____, *La Révolution Française et les Élections*, CNRS, Paris (1993).
- Hegel, G.W.F. (1821), *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatwissenschaft im Grundrisse*, Ullstein, Frankfurt a.M./Berlim/Viena (1972).
- Hermet, G.; Rouquié, A.; Linz, J.J. (org.), *Des Élections Pas Comme les Autres*, Presses de la Fondation Nationale des Sciences Politiques, Paris (1978).
- Hobbes, T. (1651), *Leviathan*, Ed. Fontana/Collins, Londres (1972).
- Lakeman, E. (1955), *How Democracies Vote, A Study of Electoral Systems*, 4^a ed., Faber & Faber, Londres (1974).
- Leduc, L.; Niemi, R.G.; Norris, P., *Comparing Democracies: Elections and Voting in Global Perspective*, 2^a ed., Sage Publications, Thousand Oaks/Londres/Nova Deli (2002).
- Lipset, S.M., *The Encyclopedia of Democracy*, 4 vols., Routledge, Londres (1995).
- _____, *Consenso e Conflito*, Gradiva, Lisboa (1992).
- Locke, J. (1690), *An Essay Concerning The True, Original, Extent And End Of Civil Government*, in *Two Treatises of Government*, Everyman's Library, Dent, Londres (1978).
- Losurdo, D., *Démocratie ou Bonapartisme*, Le Temps des Cerises, Paris (2003).
- Manin, B., *Principes du Gouvernement Représentatif*, Col. Champs, Flammarion, Paris (1996).
- Marx, K., *A Ideologia Alemã*, Presença, Lisboa (1975).
- _____, (1871), *The Civil War in France*, in <http://www.marxists.org/>.
- Matos, L.S. de, *O Estado de Ordens*, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa (2004).
- Mill, J.S., *Representative Government*, in *Three Essays*, Oxford University Press, Nova Iorque (1975).
- Moore, J.L., *Elections A to Z*, Fitzroy Dearborn Publishers, Chicago/Londres (1999).
- Nicolet, C., *Le Métier De Citoyen Dans La Rome Républicaine*, 2^a ed., Gallimard, Paris (1998).
- Offerlé, M., *Un Homme, Une Voix? Histoire du Suffrage Universel*, Gallimard, Paris (1993).
- Platão, *A República*, 7^a ed., Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa (1993).
- _____, *The Laws of Plato*, Basic Books, Nova Iorque (1980).
- _____, *Sophiste, Politique, Philèbe, Timée, Critias*, Flammarion, Paris (1969).
- Rae, D.W., *The Political Consequences of Electoral Laws*, Yale University Press, New Haven/Londres (1975).
- Rebelo, J.P., *As Eleições de Portalegre*, Lisboa (1950).
- Rosanvallon, P., *Le Sacre du Citoyen Histoire du Suffrage Universel en France*, Bibliothèque des Histoires, Gallimard, Paris (1992).
- Rousseau, J.-J. (1762), *Du Contrat Social*, Garnier-Flammarion, Paris (1966).
- Saari, D., *Chaotic Elections! A Mathematician Looks at Voting*, American Mathematical Society, EUA (2001).
- Sartre, J.-P. (1973), "Élections, Piège à Cons", in *Situations*, vol. X, Gallimard, Paris (1976).
- Schumpeter, J.A. (1942), *Capitalisme, Socialisme et Démocratie*, Payot, Paris (1951).

- Shugart, M.S.; Wattenberg, M.P., *Mixed-Member Electoral Systems*, Oxford University Press, Oxford (2001).
- Spinoza, B., *Traité de l'Autorité Politique*, trad. de M. Francès, Gallimard, Paris (1978).
- Tocqueville, A. de, *Da Democracia na América*, Principia, S. João do Estoril (2001).
_____, *Souvenirs* (1849-1851), Col. Folio, Gallimard, Paris (1978).

<http://accurate-democracy.com/>

<http://cec.wustl.edu/~rhl1/rbvote/desc.html>

<http://condorcet.ericgorr.net>

<http://condorcet.org/>

<http://condorcet.org/rp>

<http://electionmethods.org/>

<http://electorama.com/em>

<http://fc.antioch.edu/~jarmyta@antioch-college.edu/voting.htm>

http://radicalcentrism.org/majority_voting.html

http://www.all-science-fair-projects.com/science_fair_projects_encyclopedia/Arrow%27s_impossibility_theorem

<http://www.blackboxvoting.org>

<http://www.eskimo.com/~robla/politics/condorcet.html>

<http://www.freedomhouse.org/>

<http://www.idea.int/>

<http://www.iidemocracy.coe.int/>

<http://www.journalofdemocracy.org/jod.htm>

http://www.moveleft.com/moveleft_subject_submit_voting_rights.html

<http://www.verifiedvoting.org>